ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJETO DE DECRETO-LEI QUE, NO USO DA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA CONCEDIDA PELA LEI N.º 18/2013, DE 18 DE FEVEREIRO, APROVA O NOVO REGIME JURÍDICO DO SECTOR PÚBLICO EMPRESARIAL – MF – (REG. DL 111/2013)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 1167 Proc. n.º 08.06
Data: 03/04/10 N.º 25/X

PONTA DELGADA, 10 DE ABRIL DE 2013

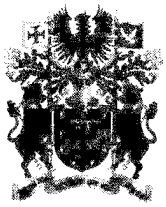

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 10 de Abril, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projeto de Decreto-Lei que, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 18/2013, de 18 de fevereiro, aprova o novo regime jurídico do sector público empresarial – MF – (Reg. DL 111/2013).

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projeto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

CAPÍTULO II

APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O presente Projeto de Decreto-Lei visa – cf. dispõe o artigo 1.º – estabelecer "os princípios e regras aplicáveis ao setor público empresarial, incluindo as bases gerais do estatuto das empresas públicas."

Acrescentando-se no n.º 2 do artigo 1.º da iniciativa que, "com vista a promover a melhoria do desempenho da atividade pública empresarial, o presente decreto-lei contém, designadamente:

a) Os princípios e regras aplicáveis à constituição, organização e governo das empresas públicas;

b) Os princípios e regras aplicáveis ao exercício dos poderes inerentes à titularidade de participações sociais ou a quaisquer participações em organizações que integrem o setor público empresarial ou que a ele estejam submetidas nos termos da lei;

c) Os princípios e regras aplicáveis à monitorização e ao controlo a que estão submetidas as empresas públicas."

Por fim, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, a presente iniciativa cria, ainda, a Unidade Técnica de Acompanhamento e Monitorização do Setor Público Empresarial.

O Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de dezembro, estabelece o atual regime jurídico do setor empresarial do Estado e as bases gerais do estatuto das empresas públicas.

No entanto, defende-se que "a experiência entretanto adquirida demonstra a necessidade de proceder a uma reestruturação do quadro normativo aplicável às empresas públicas, de forma a torná-lo mais coerente e abrangente, com vista a submeter a um mesmo regime as matérias nucleares referentes a todas as organizações empresariais direta ou indiretamente detidas por entidades públicas, de natureza administrativa ou empresarial, independentemente da forma jurídica que assumam.

Assim, a presente iniciativa visa materializar, através de um novo regime do sector público empresarial, os seguintes objetivos:

1. Alargar o âmbito subjetivo de aplicação do regime das empresas públicas, passando a abranger todas as organizações empresariais em que o Estado ou outras entidades públicas, ou privadas, constituídas por entidades públicas, possam exercer, isolada ou conjuntamente, de forma direta ou indireta, influência dominante;

2. Alargar o âmbito setorial de aplicação deste regime jurídico, que introduz o conceito de setor público empresarial, o qual integra o setor empresarial do Estado, assim como o setor empresarial local. Desta forma, e sem prejudicar a autonomia constitucional reconhecida às autarquias locais e aos municípios, que continuam a ser os únicos responsáveis pelo exercício e condução da atividade empresarial local, introduz-se uma visão integrada do exercício da atividade empresarial pública, permitindo assim estabelecer um acompanhamento efetivo e eficaz sobre a atividade empresarial desenvolvida quer ao nível estadual, quer ao nível local;

3. Criar a Unidade Técnica de Acompanhamento e Monitorização do Setor Público Empresarial, que, de alguma forma, recupera, no que respeita ao acompanhamento e controlo do setor empresarial do Estado, algumas das funções exercidas pelo antigo GAFEEP – Gabinete para a Análise do Financiamento do Estado e das Empresas Públicas - , ao mesmo tempo que, ao abrigo da Lei n.º 27/96, de 1 de agosto, alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, funciona como um instrumento de reforço da tutela administrativa e do controlo da legalidade ao nível da atividade empresarial local;

4. Estabelecer que a Unidade Técnica prosseguirá competências de nível diferenciado no que respeita ao setor empresarial do Estado, por um lado, e ao setor empresarial local, por outro. No que respeita a este último, as competências desta Unidade estão naturalmente circunscritas à análise de elementos referentes ao exercício da atividade empresarial local, estabelecendo-se para este efeito obrigações reforçadas de reporte e de informação;

5. Prever que os organismos legalmente competentes devem remeter à Unidade Técnica, entre outros, os planos de atividades das empresas, os respetivos orçamentos, anuais e plurianuais, os planos de investimento e fontes de financiamento, bem como os documentos de prestação anual de contas e os relatórios de execução orçamental;

6. Consagrar a obrigatoriedade, sempre que a Unidade Técnica verifique que as empresas do setor local atuam em desconformidade com o regime legal aplicável, designadamente, sem observar as diretrizes orçamentais e financeiras legalmente definidas, desta informar a Inspeção-Geral de Finanças para que esta promova a ação inspetiva devida, nos termos da lei;

7. Estabelecer regras claras referentes à limitação do endividamento das empresas públicas, de forma a impedir o avolumar de situações que contribuam para o aumento da dívida e do desequilíbrio das contas do setor público. Assim, no que respeita às operações de financiamento contratadas pelas entidades do setor empresarial do Estado cujo prazo seja superior a um ano, assim como a todas as operações referentes a derivados financeiros, passa a ser necessário parecer prévio favorável emitido pela Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP (IGCP, E.P.E.).

8. Determinar que sempre que as empresas locais se revelem financeiramente desequilibradas e até que se verifique o efetivo reequilíbrio das mesmas, o titular da função acionista fica submetido ao dever de adotar as diligências necessárias ou convenientes para impedir que estas empresas contraiam novas responsabilidades financeiras.

9. Estabelecer o dever de o titular da função acionista acompanhar a evolução do endividamento das empresas locais, com vista a assegurar que este se coaduna com montantes razoáveis e compatíveis com o endividamento do próprio município;

10. Proceder, no que respeita ao exercício da função acionista no âmbito do setor empresarial do Estado, à clarificação do conceito, do conteúdo e das regras aplicáveis ao exercício da função acionista;

11. Introduzir um novo modelo, no que respeita ao exercício da função acionista no âmbito das empresas do setor empresarial do Estado, de acordo com o qual o exercício desta função é assegurado exclusivamente pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, com a necessária articulação com o membro do Governo sectorialmente responsável;

12. Estabelecer que os ministérios sectorialmente responsáveis procedem à definição da política setorial a prosseguir, com base na qual as empresas públicas desenvolvem a sua atividade operacional, emitem as orientações específicas de cariz setorial aplicáveis a cada empresa, definem os objetivos a alcançar pelas empresas públicas no exercício da respetiva atividade operacional, assim como o nível de serviço público a prestar pelas empresas e promovem as diligências necessárias para a respetiva contratualização;

13. Definir que as empresas preparam propostas de planos de atividades e orçamento, os quais não produzem, porém, quaisquer efeitos até que seja obtida a respetiva aprovação, por parte do membro do Governo responsável pela área das finanças, titular da função acionista;

14. Implementar, na sequência do exposto no número anterior, um sistema que contribua ativamente para a contenção de despesa e para o equilíbrio das contas públicas, sendo aqui fundamental o papel desempenhado pela Unidade Técnica, a qual procede à análise dos planos apresentados e aprecia a sua conformidade e a sua compatibilidade face ao equilíbrio das contas públicas e da execução orçamental das verbas afetas a cada ministério, habilitando, desta forma, o membro do Governo responsável pela área das finanças a decidir, de modo informado, sobre as matérias relevantes.

Na sequência do supra exposto, procede-se – cf. artigo 72.º – à revogação dos seguintes diplomas:

a) O Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de agosto, e pelas Leis n.º 64-A/2009, de 31 de dezembro, e n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro;

b) A Resolução do Conselho de Ministros n.º 49/2007, de 28 de março;

c) A Resolução do Conselho de Ministros n.º 70/2008, de 22 de abril.

Por fim, sustenta-se que a presente iniciativa "permite dar cumprimento às obrigações decorrentes do Memorando de Entendimento celebrado no âmbito do Programa de Assistência Económica e Financeira entre o Estado Português, o Fundo Monetário Internacional, a Comissão Europeia e o Banco Central Europeu, do qual decorrem exigências em matéria de bom governo das empresas públicas e de reforço dos poderes e deveres inerentes ao exercício da função acionista, numa base de aplicação tendencialmente transversal, com vista a implementar um maior controlo financeiro, sobre o setor público empresarial."

Atento o objeto da iniciativa em apreciação, impõe-se referir que a **Região Autónoma dos Açores, no âmbito da respetiva competência legislativa própria, dispõe de legislação sobre a matéria aqui em causa, designadamente**:

- **O Decreto Legislativo Regional n.º 7/2008/A, de 24 de março**, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2011/A, de 22 de março, que **estabelece o regime do sector empresarial da Região Autónoma dos Açores**.

No entanto, o artigo 4.º da iniciativa ora em apreciação, sob a epígrafe "**Setores empresariais regionais e locais**" dispõe o seguinte:

"Além do Estado, apenas dispõem de setores empresariais próprios as Regiões Autónomas, os municípios e as suas associações, nos termos previstos em legislação especial, relativamente à qual o presente decreto-lei tem **natureza subsidiária**, com exceção da **aplicação imperativa do disposto no capítulo V**."

Ora, o **Capítulo V – "Setor empresarial local"** abrange, concretamente, os seguintes artigos:

a) Artigo 62.º - "**Função acionista no setor empresarial local**";

b) Artigo 63.º - "**Constituição de entidades do setor empresarial local**";

c) Artigo 64.º - "**Prestação de informação**";

d) Artigo 65.º - "**Endividamento das entidades do setor empresarial local**";

e) Artigo 66.º - "**Monitorização do setor empresarial local**";

f) Artigo 67.º - "**Regime aplicável às empresas locais e participações locais**".

Assim, **conclui-se que a presente iniciativa aplicar-se-á na Região Autónoma dos Açores**, uma vez que apesar de, maioritariamente, **ter apenas aplicação subsidiária**, prevê-se, por outro lado, que tenha natureza imperativa no que respeita aos artigos acima referenciados.

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, por maioria, com o votos a favor dos Deputados do PS, PSD e CDS/PP e com a abstenção da Deputada do BE, nada ter a opor ao Projeto de Decreto-Lei em análise.

O Relator

José Ávila

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

Francisco Vale César